



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NONA CÂMARA CÍVEL

Agravo nº: **2007.002.08034**

Agravante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Agravada: **ICOLUB INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES S/A**

Relator Designado: **JDS DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

Constitucional e Tributário. Agravo Inominado interposto contra decisão monocrática que, na forma do Art. 557, §1º-A, do CPC, deu provimento a Agravo de Instrumento. Autorização para a Fazenda Pública promover a liquidação da carta de fiança bancária garantidora do Juízo, para oferta de Embargos. Execução Fiscal, cujo procedimento é delineado pela Lei nº 6.830/80, que foi recepcionada pela CFRB/88. Previsão da devolução do depósito judicial, após o trânsito em julgado da decisão. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo nº **2007.002.08034**, em que é Agravante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Agravada **ICOLUB INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES S/A**,

ACÓRDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos em dar provimento ao recurso, para manter a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator Designado, vencida a douta Desembargadora Relatora que o provia.

RELATÓRIO:

Trata-se de Agravo Inominado interposto pela ora Agravada contra a decisão monocrática da Excelentíssima Senhora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desembargadora Relatora que, com fincas na disposição contida no Art. 557, §1º-A, deu provimento ao Agravo de Instrumento entelado e, reformando decisão de Primeiro Grau, autorizou o Estado Agravante a proceder a liquidação da carta de fiança bancária indicada pela Empresa Agravada como garantia do Juízo.

Inconformada com o dito *decisum*, a Agravada interpôs o presente Agravo Inominado, enfatizando que a Execução Fiscal tem seu procedimento regido por legislação específica própria, segundo o qual o levantamento do depósito judicial somente poderá ser efetivado pela Fazenda Pública, após o trânsito em julgado da sentença, razão pela qual postulou a reforma da decisão monocrática da lavra da Eminente Desembargadora.

Por seu turno, o Estado Agravante ofertou suas contra-razões afirmando que a interposição de recurso contra a sentença que rejeitou os Embargos não possui o condão de desconvalidar a execução, motivo pelo qual requereu o desprovimento do presente.

É o relatório.

DECIDO:

Observa-se do exame dos presentes autos que se trata, *in casu*, de Execução Fiscal promovida pelo Estado Agravante contra a Empresa Agravada, cujo procedimento está delineado na Lei nº 6.830/80, legislação esta que foi recepcionada pela Carta Magna de 1988.

Diante de tal exegese, a legislação em apreço, além de equiparar a fiança bancária ao depósito judicial, consoante as regras insculpidas em seus arts. 9º, §3º, 15, inciso I, estabelece que o depósito judicial será devolvido após o trânsito em julgado da sentença, de acordo com a disposição contida no art. 32, §2º, que assim prescreve, *in verbis*:

Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

.....
§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. (sic – grifos nossos)

Em sendo assim, a decisão agravada deve ser reformada, em virtude da expressa vedação legal, no que tange ao levantamento do depósito judicial e, por equiparação, a liquidação da carta de fiança, antes do trânsito em julgado da decisão final.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou provimento ao mesmo para manter, na íntegra, a decisão de Primeiro Grau, ora agravada, de modo que não seja procedida a liquidação da carta de fiança bancária antes do trânsito em julgado da sentença prolatada em sede de Embargos.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

**JDS DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR DESIGNADO**